



EDITAIS

EDITAL

Assunto: EDITAL N° 19/2021 - PTJ – VAGA DE MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – CLASSE DOS MAGISTRADOS – JUIZ DE DIREITO

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em respeito aos termos do artigo 31, inciso VII da Lei Complementar n° 17/97, de 23 de janeiro de 1997, artigo 24, do Regimento Interno deste Poder, do art. 121, § 2º, da Constituição da República, e, ainda, considerando os termos do Ofício n° 442/2021 – GABPRES/TRE/AM, de 23 de agosto de 2021 (**Processo Administrativo SEI n° 2021/000015116-00 – TJAM**), oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO a existência de **01 (uma) vaga** para o cargo de **MEMBRO SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a CLASSE DOS MAGISTRADOS – JUIZ DE DIREITO**, que em decorrência do término do segundo biênio da Juíza de Direito **Mirza Telma de Oliveira Cunha**, na condição de Membro Substituta deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que se dará no dia **11/11/2021**, ficando pelo presente, marcado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira publicação deste edital, para que os candidatos aptos a concorrerem à referida vaga apresentem seus requerimentos de inscrição no Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal de Justiça.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo: 2021/000011118-00

Interessado(a): Coordenadoria de Licitação

Assunto: Apuração de responsabilidade

Requerido(a): ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA, CNPJ: 10.855.056/0001-81

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação informou a ocorrência de possível ilícito no certame do Pregão Eletrônico n° 004/2019, por parte da empresa **ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA**, CNPJ: 10.855.056/0001-81, CNPJ: 09.390.038/0001-92.

Foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei n° 8.666/93 (Decisão n° 0284633).

Em prosseguimento, Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000016713-00) em que alega, sucintamente: (i) possivelmente o não envio da documentação no prazo deu-se por instabilidade na conexão, (ii) a empresa nunca sofreu penalidade. Por fim, requer o arquivamento.

Após, autos encaminhados à AASGA, a qual opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses (0335038).

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico n° 004/2019.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA, CNPJ: 10.855.056/0001-81**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Analisando a conduta da empresa e sopesando com a falta de colaboração da empresa para apuração da falta administrativa, constata-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei n° 10.520/02, pelo prazo de 02(dois) meses, afigura-se como razoável e proporcional.